



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.630

Recurso nº 43.679 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente SYDNEI SILVIO FINARDI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - (SC)

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE NÚMERÁRIO - Crédito por suprimentos de número se considera omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. A falta dessa comprovação implica em considerar-se a importância do suprimento como lucro distribuído pela pessoa jurídica à pessoa física do sócio, em nome do qual se fez o crédito, para tributação reflexa e direta até o exercício de 1983, na declaração de rendimentos do contemplado pelo crédito, sem proporcionalidade às quotas mantidas no capital social, salvo nos casos em que a creditada for pessoa jurídica com sócios comuns na creditora, ou quando a pessoa física creditada não for sócia da creditadora mas tiver vínculos com os sócios desta hipóteses em que se presume que, o creditado é um e os favorecidos são outros, cabendo nestes casos, até o exercício de 1983, o reflexo na proporção das quotas de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYDNEI SILVIO FINARDI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 291.900, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1984


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920-051.317/81-06

RECURSO Nº: 43.679

ACÓRDÃO Nº: 101-75.630

RECORRENTE: SYDNEI SILVIO FINARDI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do exame de escrita levado a efeito na SOCIEDADE RIBEIRÃO SÃO PAULO LTDA., de que o recorrente é sócio quotista foi apurado que a referida firma havia, a título de suprimentos de caixa, contabilizado a crédito: a) da firma TRANSPORTADORA DESBRAVADOR BUZZI LTDA. (cujos sócios são os mesmos da sociedade fiscalizada) a importância de Cr\$ 1.000.000, em 31.10.79; b) dos sócios WILSON ALCIR BUZZI, HERCÍLIO BUZZI e ALCIDES BUZZI, no dia 31.12.80, os valores de Cr\$ 1.000.000, Cr\$ 1.500.000 e Cr\$ 1.000.000, respectivamente.

Devidamente intimadas as firmas e os fornecedores a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos objeto dos referidos créditos, não lograram fazê-lo, tendo esta Câmara, em sessão de 11.12.84, considerado materializada a omissão de receita, ao negar provimento ao Recurso nº 88.493, interposto por SOCIEDADE RIBEIRÃO SÃO PAULO LTDA., conforme faz certo o Acórdão nº - 101-75.612, prolatado à unanimidade (cópia anexa).

Nos presentes autos, exige-se do recorrente o tributo e demais encargos sobre a parcela incluída, ex officio, nas suas declarações de rendimentos, referentes aos exercícios de 1980 (ano-base de 1979), e 1981 (ano-base de 1980), calculada mediante a multiplicação do percentual de sua participação no capital na sociedade fiscalizada pelos valores dos créditos efetuados nas contas da

TRANSPORTADORA DESBRAVADOR BUZZI e dos sócios WILSON ALCIR BUZZI, HERCÍLIO BUZZI e ALCIDES BUZZI.

A exigência foi regularmente impugnada, tendo a autoridade julgadora a quo, confirmado o lançamento, sob o fundamento de que "como a exigência contra a pessoa jurídica foi julgado procedente, DECISÃO DRF/IRPJ/Nº 300/82, é de se manter a tributação de corrente na pessoa física."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, o autuado fez acostar aos autos cópia da petição do recurso apresentado pela SOCIEDADE RIBEIRÃO SÃO PAULO LTDA., onde expressamente, se requeria a anulação dos lançamentos efetuados contra a pessoa jurídica e nominalmente contra todos os sócios, mencionado-se o número dos respectivos processos.

É o Relatório.

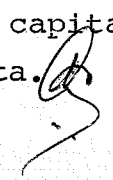
V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verbas objeto da autuação sob o tópi- co de omissão de receita por suprimentos de importâncias à caixa da SOCIEDADE RIBEIRÃO SÃO PAULO LTDA., da qual o presente processo de- riva, uma vez que não houve comprovação através de documentação há- bil, Idônea e coincidente em datas e valores de onde as citadas im- portâncias se originaram.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 88.493 pelo Acórdão nº 101-75.612, ficou positivada a o- missão de receita apurada através de suprimentos de importâncias à caixa, uma vez que não foi comprovada a origem de onde elas provie- ram, nem a maneira, mediante documento hábil e idôneo, como elas se transferiram do patrimônio do supridor para o da pessoa jurídica, de forma a provar-se a efetiva entrega do numerário. Não tendo si- do oferecida tal prova, as importâncias dos suprimentos são consi- deradas como produzidas nas fontes internas dos negócios mercantis realizados pela própria pessoa jurídica.

Salvo nos casos em que a creditada é pessoa jurídi- ca com sócios comuns nas duas sociedades (creditada e creditadora) ou quando a pessoa física creditada não for sócia da creditadora, mas tiver vínculos com os sócios, hipóteses em que o creditado é um e os favorecidos são outros (simulação), como ocorreu em relação ao crédito feito à TRANSPORTADORA DESBRAVADOR BUZZI LTDA., o refle- xo da omissão apurada através de suprimentos de caixa, creditados aos pseudo supridores, até o exercício de 1983, deve ser lançado em nome das pessoas tituladas pelo crédito e deve corresponder ao montante do crédito com que, até prova em contrário, foram benefi- ciadas, sendo, nestes casos, inadmissível a tributação decorrente em função da proporcionalidade mantida pelo recorrente no capital da pessoa jurídica em que foi descoberta a omissão de receita.



Nestas condições, o Relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 291.900, correspondente ao reflexo referente aos suprlmentos, no montante de Cr\$ 3.500.000, efetuados no ano-base de 1980, pelos sócios WILSON ALCIR BUZZI, HERCÍLIO BUZZI e ALCIDES BUZZI, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, formalizar a exigência contra os creditados, na proporção em que foram beneficiários dos créditos sem a prova efetiva da origem e entrega dos montantes com que se lo cupletaram.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR